



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL 17/19

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CLARO S.A.

Questiona a referida empresa em síntese que:

- 1- Diversidade de objetos em um único lote
- 2- Prazo de vigência de contrato
- 3- Prazo de Instalação

Requer ao final a retificação dos itens apontados como ilegais.

É o relatório.

Passamos a análise das razões.

- 1) Com relação à alegação de vedação à participação em razão de diversidade de objetos em um lote, não merece prosperar.

Em termos técnicos, a solução proposta deverá ser composta de equipamentos integrados e serviços visando à solução de problemas de mobilidade e segurança da população. Com efeito, ampliar e investir nas Tecnologias de Informação é visto, hoje, como uma tarefa primordial do setor público, para que haja aumento de eficiência na prestação de serviços aos cidadãos.

Por tais razões, o objeto desta solução deve ser licitado em sua integralidade, pois seu fracionamento é tecnicamente inviável.

Com efeito, a Lei 8.666/93, no artigo 23, § 1º, determina o parcelamento do objeto somente nos casos em que a medida se mostrar técnica e economicamente viáveis, como segue:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

“(…)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis,

A

procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (D/n)"

Em razão das especificidades técnicas desse projeto, que se propõe a ser integrado, fica inviabilizado o fracionamento do objeto, também, sob o prisma da compatibilidade, já que poderia gerar a necessidade de definir as marcas de produtos para uniformizar a tecnologia utilizada e garantir o seu correto funcionamento e operacionalização.

Foi o mesmo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos **TC-015604.989.16, TC-015622.989.16 e TC-015622.989.16**, ao analisar a contratação de serviços similares, considerando correto o não fracionamento do objeto similar, afirmando ser pertinente que os serviços postos em disputas sejam compatíveis com o sistemas ofertados ou que demande customizações que possam acarretar a perda da proposta mais vantajosa para a administração e não atinjam o fim por esta pretendido: "(...)

Outrossim, não considero o caso de indevida reunião de serviços distintos em único certame, eis que, conforme aventado pelos próprios Representantes, a pretensão administrativa é a "implantação e operacionalização de sistema de gestão e fiscalização de trânsito." Nesta esteira, verifico que o Memorial Descritivo estabelece que o objeto licitado seja realizado mediante locação com manutenção de equipamentos (câmara de vídeo, detectores de fluxo veicular, e outros), softwares (Sistema de monitoramento de tráfego, de fluxo e circulação veicular, de identificação de placas), suporte operacional e treinamento dos usuários dos mesmos. Trata-se, portanto, de sistemas e equipamentos que se integram e atuam concomitantemente para correta fiscalização de trânsito. Assim, pertinente que os serviços postos em disputa sejam executados em conjunto, de modo a evitar que os equipamentos não sejam compatíveis com os sistemas ofertados ou que demandem customizações que possam acarretar a perda da proposta mais vantajosa para a Administração e não atinjam o fim por esta pretendido. Ademais, observo que há permissão de participação de empresas reunidas em consorcio, o que tende a ampliar a competitividade no certame.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. Ed. São Paulo: Dialética, 2004. P. 209). (D/n)

Depreende-se da leitura acima destacada conforme orientação do Tribunal de Contas, que o parcelamento somente deve ser adotado quando há viabilidade técnica e econômica. o que não é o caso.

Para aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação de competitividade do certame, sem perda da economia da escala, poderão participar, ainda, da licitação as empresas constituídas por consórcio.

A

- 2) Com relação ao prazo do contrato alega a empresa que a Prefeitura de Taubaté deveria alterar para 36 (trinta e seis) meses considerando o grande investimento envolvido.

Ocorre que, além da definição ou escolha do prazo contratual esta inserido no poder discricionário da Administração Publica, o prazo contratual atende aos preceitos do Art. 57 da Lei 8.666/93 que determina que "A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários", portanto, o prazo do contrato esta de acordo com créditos disponíveis desta Administração para referida contratação que possuem aprovação e empenho de forma anual, em atendimento a lei de responsabilidade fiscal. Ademais, o prazo contratual esta de acordo com as orientações do Tribunal de Contas do Estado.

Assim, por não haver nenhuma ilegalidade no prazo constante no edital, não assiste razão a empresa.

- 3) Sobre o prazo de instalação, alega a empresa que em razão da complexidade do objeto o prazo deveria ser ampliado para 180 (cento e oitenta) dias.

Mais uma vez não assiste razão a empresa, visto que o prazo de 90 (noventa) dias é suficiente para aquisição e instalação dos equipamentos e sistemas previstos no Termo de Referência, visto que são produtos conhecidos e disponíveis no mercado. Não obstante, a definição e escolha do prazo de instalação esta inserido no poder discricionário da Administração Pública e foi baseado em experiência anteriores desta Administração.

Ademais, o prazo previsto visa o atendimento ao interesse público, visto que 180 dias seria muito prejudicial aos resultados e benefícios almejados pelo Projeto.

Assim por não haver nenhuma ilegalidade no prazo constante no edital, não assiste razão a empresa.

Assim conheço a impugnação apresentada pela empresa CLARO S.A., para no mérito julgar IMPROCEDENTE.



Alaide Candida da Silva
Gabinete do Prefeito



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 07 de Maio de 2019.

Pregão n.º 17/2019

Requerente: A Municipalidade

De: Departamento de Contabilidade

Para: Departamento de Compras

Ao que compete ao Departamento de Contabilidade, segue parecer quanto a impugnação ao edital:

5.3.3.1 – Considerar-se-á de boa situação financeira, a empresa que apresentar índice de liquidez corrente e o índice de liquidez geral igual ou superior a 1(um) e Grau de Endividamento máximo igual ou menor de 0,50 (zero vírgula cinquenta).

O intuito da Análise das Demonstrações Financeiras é prestar um diagnóstico sobre a real situação econômica financeira da empresa, empregando relatórios gerados pela Contabilidade e demais informações necessárias à análise, relacionando-se prioritariamente a utilização por parte de terceiros.

Esses indicadores buscam evidenciar a condição da empresa de saldar suas dívidas e de sua estrutura de endividamento, vejamos:

LIQUIDEZ CORRENTE

Indica: Quanto à empresa possui no Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 de Passivo Circulante.

Interpretação: Quanto maior, melhor.

Objetivo: Verificar a capacidade de pagamento da empresa dos valores de curto prazo.

Parâmetro de Comparação: Um ponto referencial é que este indicador deva ser sempre superior a 1,00, sendo classifica-se como ótimo a partir de 1,50. Uma avaliação conclusiva deste indicador dependerá da qualidade dos ativos e passivos. É importante notar a qualidade dos valores a receber, bem como a relevância dos estoques.

LIQUIDEZ GERAL

Indica: Quanto à empresa possui de Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo para cada R\$ 1,00 de dívida total.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Interpretação: Quanto maior, melhor.

Objetivo: Este indicador tem como objetivo verificar a capacidade pagamento, agora analisando as condições totais de saldos a receber e a realizar contra os valores a pagar, considerando tanto os saldos de curto como o de longo prazo.

GRAU DE ENDIVIDAMENTO

Indica: Quanto a empresa tomou de capital de terceiros para cada R\$ 100,00 (cem reais) de capital próprio.

Interpretação: Quanto menor a dependência de capital de terceiros, mais solvente se encontra a empresa.

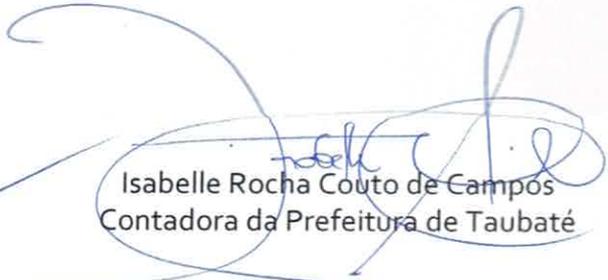
Objetivo: Para cada percentual de endividamento, calcula-se o custo médio ponderado de capital da empresa. O seu ponto de mínimo representará a meta para o nível de endividamento que minimiza o custo médio ponderado de capital da empresa.

Parâmetro de Comparação: Um ponto referencial é que este indicador deva sempre ser inferior a 1,00. Indicadores superiores a 1,00 podem sugerir excesso de endividamento da empresa através dos empréstimos e financiamentos já contratados.

A análise de Balanço e das Demonstrações Contábeis é uma das principais ferramentas para auxiliar a tomadas de decisões sendo assim efetuada através de indicadores e índices, como foram demonstrados acima, para análise global e a curto, médio e longo prazo da velocidade do giro dos recursos, é utilizada para mensurar a lucratividade, a rentabilidade do capital próprio, o lucro líquido por ação e o retorno de investimentos operacionais.

As fórmulas dos índices para obter respectivos resultados é padrão sendo assim não compete ao Departamento de Contabilidade sugerir a alteração do Edital. Opinamos que seja consultado o Departamento Jurídico para analisar possíveis adaptações levando em consideração a impugnação ao edital e possíveis prejuízos quanto a participação de empresas no certame.


Marco Antônio Campos
Contador da Prefeitura de Taubaté


Isabelle Rocha Couto de Campos
Contadora da Prefeitura de Taubaté



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL 17/19

Trata-se de impugnação apresentada por Ricardo Maimone Laureti.

Questiona referido cidadão em síntese que os itens 3.6.1, 3.7.1 e 3.2.2 estariam direcionados a produtos da empresa Engebras e o item 3.4.5.1 a empresa Laser Technology Inc.

Requer ao final a revisão dos itens apontados.

É o relatório.

Passamos a análise das razões.

Com relação as alegações, não merecem prosperar, visto que o termo de referência estabelece condições mínimas de atendimento, podendo ser ofertada equipamentos fabricados pelas empresas supramencionadas atenderem as exigências mínimas do Edital não impede a oferta de equipamentos similares. Neste sentido, não há razão para tais alegações sobre os equipamentos especificados quando o edital não se trata de aquisição.

Nesta esteira, o Termo de Referência estabelece que:

Serão aceitos hardwares e softwares com características que atendam as especificações superiores. Os referidos itens com estas características mínimas são facilmente encontrados no mercado.

Utilizando-se sistema de gerenciamento dados e tecnologia integradas, objetivando-se proporcionar suporte técnico administrativo e operacional aos profissionais das áreas de segurança municipal, trânsito, polícia, bombeiro, defesa civil e outras pertinentes e envolvidas no atendimento de ocorrência no município, ou com essas áreas relacionadas, devendo incluir o fornecimento de toda a infraestrutura (física e lógica) para monitoramento de pessoas e veículos por câmeras de vídeo monitoramento e equipamentos eletrônicos, disponibilizados em comodato,

q

1001
8

Não obstante, não demonstrou o autor da impugnação qualquer óbice em adquirir os equipamentos dos fabricantes supracitados ou de outros fabricantes para fins de participação da licitação.

Por fim, cumpre salientar que todos os equipamentos e sistemas previstos no Termo de referência visam o atendimento ao interesse público, qual seja, uma solução destinada a Construção e Gerenciamento do Sistema de Trânsito, Transporte e Mobilidade, proporcionando segurança e fortalecimento da economia em benefício da população.

Assim, conheço a impugnação apresentada pelo Sr. Ricardo Maimone Laureti, para no mérito julgar IMPROCEDENTE.


Alaide Candida da Silva
Gabinete do Prefeito



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, aos 08 de maio de 2019.

À Procuradoria Administrativa.

Através de procedimento licitatório sendo realizado na modalidade Pregão Presencial, de número 17/19, estamos procurando identificar a melhor alternativa, para a Contratação de Empresa especializada em fornecimento e implantação de uma Solução Integrada de Gestão de Dados, Mobilidade e Segurança, através da integração de soluções de modalidade para gestão, fiscalização e monitoramento de vias, pessoas e próprios públicos e segurança, por intermédio do fornecimento de imagens e implantação de Centro Operacional de Integradas COI no Município de Taubaté, visando a garantia da segurança dos munícipes e usuários do trânsito, redução dos congestionamentos, geração de informações on-line e estatísticas de trânsito, além da implantação de "cerco eletrônico" possibilitando ações de segurança com o monitoramento de veículos nas principais estradas e saídas do Município de Taubaté. Utilizando-se sistema de gerenciamento dados e tecnologia integradas, objetivando-se proporcionar suporte técnico administrativo e operacional aos profissionais das áreas de segurança municipal, trânsito, polícia, bombeiro, defesa civil e outras pertinentes e envolvidas no atendimento de ocorrência no município, ou com essas áreas relacionadas, devendo incluir o fornecimento de toda a infraestrutura (física e lógica) para monitoramento de pessoas e veículos por câmeras de vídeo monitoramento e equipamentos eletrônicos, disponibilizados em comodato, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável por períodos sucessivos de acordo com a Lei.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, tempestivamente a empresa CLARO S.A., conforme folhas nº 931 a 942, e o Sr. Ricardo Maimone Lauretti, conforme folhas nº 973 a 997, apresentaram impugnações contra os termos Editalícios.

As impugnações da empresa CLARO S.A. e do Sr. Ricardo Maimone Lauretti apontam para algumas exigências técnicas estabelecidas no edital, sendo assim, encaminhamos o presente processo para manifesto da unidade requisitante, e o parecer, conforme folhas nº 951 a 953, e 1000 a 1001, respectivamente, foi no sentido da improcedência de ambas.

Já no que diz respeito à exigência dos Índices Financeiros, entendemos necessária como prevenção para assegurar a execução integral do objeto, prevenindo a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, possam vir a vencer o



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

certame e/ou durante a execução contratual, não apresentar capacidade para concluir o objeto ora licitado. Destacamos ainda que conforme folhas 958 a 959, o Departamento de Contabilidade cita que tais indicadores buscam evidenciar a condição da empresa de saldar suas dívidas e de sua estrutura de endividamento. Com a exigência desses índices financeiros, buscamos, portanto, nos prevenir de experiências negativas, estando tal exigência em conformidade com justificativa emitida pelo Sr. Prefeito em folha 241.

Diante dos fatos expostos, somos pelo recebimento das impugnações, por tempestiva e formalmente corretas, já que atendidos os pressupostos de admissibilidade, acompanhando a decisão da unidade requisitante, no que diz respeito às questões técnicas apresentadas e, deste Departamento de Compras e Departamento de Contabilidade, com relação à exigência dos índices financeiros, melhor sorte não assistindo às recorrentes no mérito, devendo ser mantidas as exigências editalícias.

Atenciosamente,

Alberto Rodrigo de Oliveira
Pregoeiro



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 10.887/2019
PREGÃO N. 17/2019

Assunto: Impugnações ao edital

Interessado: Secretaria de Mobilidade Urbana

EMENTA: PREGÃO – PRAZOS, ASPECTOS TÉCNICOS E CONTÁBEIS QUE NÃO COMPORTAM APRECIÇÃO JURÍDICA

1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre duas impugnações ao edital apresentadas pela empresa CLARO S.A., às fls. 931/948 e o cidadão RICARDO MAIMONE LAURETTI, às fls. 992/998.

O processo diz respeito a Pregão para fornecimento e implantação de uma solução integrada de gestão de dados, mobilidade e segurança.

A primeira impugnante dirigiu petição em que questiona diversos aspectos referentes a descrição do objeto ou seu termo de referência, em especial: a suposta aglutinação de serviços em lotes, a vigência máxima do contrato, o prazo de instalação e ativação do serviço, os índices financeiros.

O segundo impugnante, por sua vez, questiona um eventual direcionamento dos itens constantes no anexo IX do edital às empresas ENGEBRÁS e LASER TECHNOLOGY INC, o que comprometeria o caráter competitivo da licitação.

Manifestação conclusiva da Gestora, às fls. 951/953 e 1.000/1.001. Roga, no que tange às razões estritamente técnicas, pelo indeferimento de ambos as impugnações, eis que, em resumo, as especificações do edital foram elaboradas em consideração a um padrão mínimo de atendimento, sem promover direcionamentos ou alijar a ampliação da disputa.

Ademais, quanto aos prazos, garante tal Setor responsável que foram elaborados em consonância com preceitos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, dentro da margem possível de discricionariedade e da vigência dos créditos orçamentários.

Às fls. 958/959, há manifestação do Departamento de Contabilidade acerca da possibilidade de exigência de índices de liquidez. Registrou-se que as demonstrações contábeis são ferramentas para verificar a atual situação financeira da empresa.

Registra-se que, às fls. 241, a Autoridade Administrativa reconheceu a necessidade de manutenção dos índices contábeis como condição de habilitação para atestar a saúde financeiras das concorrentes, garantir a segurança das futuras contratações, conforme explicitado pelo Departamento de Compras, às fls. 1.006/1.007.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. Da admissibilidade

A data de abertura do certame foi designada para 10 de maio de 2019, de acordo com o documento de fls. 918 e, de acordo com o item 7.1 do edital e fls. 929 e 972, as impugnações, formalmente regulares, também são tempestivas.

Logo, penso que devem ser recebidas.

3. Fundamentação jurídica

3.1 Do recurso apresentado por CLARO S.A. e RICARDO MAIMONE LAURETTI: aspectos técnicos

As especificações do objeto de licitação, bem como o prazo de sua execução e de vigência contratuais, vem a se tratar, respectivamente, de aspectos estritamente técnicos, financeiros e discricionários, devem ser analisados pela área técnica competente e constituem matérias estranhas ao Direito. Não cabe assim a esta Procuradoria Administrativa analisá-las ou questioná-las.

Desse modo, ficou a cargo da unidade encarregada pela compra, em parecer técnico, a observância dos requisitos mínimos necessários e suficientes relativos à descrição do objeto, segundo padrões mínimos de qualidade e definir os prazos contratuais. Tudo isso, sem culminar em riscos à contratação, ao mesmo tempo que não se deve comprometer a ampliação da disputa.

Assim sendo, foram analisados no presente processo, pelo **setor técnico competente**, as teses aventadas nas Impugnações, de modo que, no que tange aos aspectos jurídicos, **restaram preservados no processo os princípios da licitação e da Administração Pública, em especial, a legalidade, supremacia e indisponibilidade do interesse público, ampla defesa e o contraditório.**

3.2 Do recurso apresentado por CLARO S.A – índices contábeis

Em que pese a conclusão do Departamento de Contabilidade, às fls. 959, creio que a matéria alçada dispensa manifestação técnica jurídica, eis que não está afeta ao campo do Direito, posto não possuímos saber técnico para formularmos índices quanto às demonstrações contábeis.

4. Da conclusão

Assim sendo, foram analisados no presente processo, pelo **setor técnico competente**, as teses aventadas na Impugnação, de modo que, no que tange aos aspectos estritamente jurídicos, **restaram preservados no processo os princípios da licitação e da Administração**



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

Pública, em especial, a legalidade, supremacia e indisponibilidade do interesse público, ampla defesa e o contraditório.

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO das presentes Impugnações, posto cumprirem os pressupostos de admissibilidade e no mérito, pelo INDEFERIMENTO, nos termos das manifestações precedentes da área técnica, contábil e do Pregoeiro.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 9 de maio de 2019.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 17/19, que cuida da Contratação de Empresa especializada em fornecimento e implantação de uma Solução Integrada de Gestão de Dados, Mobilidade e Segurança, através da integração de soluções de modalidade para gestão, fiscalização e monitoramento de vias, pessoas e próprios públicos e segurança, por intermédio do fornecimento de imagens e implantação de Centro Operacional de Integradas COI no Município de Taubaté, visando a garantia da segurança dos munícipes e usuários do trânsito, redução dos congestionamentos, geração de informações on-line e estatísticas de trânsito, além da implantação de "cerco eletrônico" possibilitando ações de segurança com o monitoramento de veículos nas principais estradas e saídas do Município de Taubaté. Utilizando-se sistema de gerenciamento dados e tecnologia integradas, objetivando-se proporcionar suporte técnico administrativo e operacional aos profissionais das áreas de segurança municipal, trânsito, polícia, bombeiro, defesa civil e outras pertinentes e envolvidas no atendimento de ocorrência no município, ou com essas áreas relacionadas, devendo incluir o fornecimento de toda a infraestrutura (física e lógica) para monitoramento de pessoas e veículos por câmeras de vídeo monitoramento e equipamentos eletrônicos, disponibilizados em comodato, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável por períodos sucessivos de acordo com a Lei, referente às impugnações impetradas pela empresa CLARO S.A. e pelo Senhor Ricardo Maimone Lauretti, pelo RECEBIMENTO das presentes impugnações, por tempestivas e formalmente corretas e pelo INDEFERIMENTO de ambas. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra, devendo ser mantida a data e horários já estabelecidos para abertura do certame. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 09 de maio de 2.019.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal